

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antonio Pereira Dantas e outros

Interessado: João Batista de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS - INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL - APLICAÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL - CUMPRIMENTO DA ÚLTIMA DELIBERAÇÃO -CONCESSÃO DE REGISTRO - ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A regularização da inconformidade anteriormente detectada enseja a outorga do competente registro ao feito concessivo da pensão e o encaminhamento do caderno processual à Corregedoria deste Pretório de Contas, com vistas acompanhamento do recolhimento da coima imposta.

## ACÓRDÃO AC1 - TC - 02771/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira — IPSENP ao Sr. João Batista de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato.
- 2) *REMETER* o álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, CPF n.º 500.407.824-68, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB, concorde exposto no item "2" do Acórdão AC1 TC 03071/15, fls. 80/83.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2016



# ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP ao Sr. João Batista de Souza.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 01566/15, fls. 71/74, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, implementasse a modificação dos cálculos do pecúlio, encaminhando, inclusive, o contracheque demonstrativo da retificação efetuada, consoante exposto pelos analistas deste Areópago, fls. 52/53 e 67/68, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 03071/15, fls. 80/83, além de aplicar multa à citada autoridade, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis.

Após a intimação de estilo, fls. 84/85, e a anexação de documentos pelo administrador do IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, fls. 87/90, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 93/95, onde evidenciaram que o valor do pecúlio foi devidamente corrigido, motivo pelo qual sugeriram o registro do ato concessivo da pensão, fl. 63.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MP¡TCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se *ab initio* que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 03071/15 foi efetivamente cumprida Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, pois a referida autoridade adotou as devidas medidas administrativas corretivas, sanando, deste modo, a irregularidade anteriormente apontada, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 93/95.

Portanto, o ato concessivo, fl. 63, merece o competente registro, porquanto foi expedido por autoridade legitimada (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. João Batista de Souza), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade securitária local.

Ademais, no tocante à penalidade imposta ao gestor do IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, equivalente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB,

consoante consignado no item "2" do Acórdão AC1 – TC – 03071/15, fls. 80/83, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal tomar as providências cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I - (...)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

#### Ante o exposto:

- 1) CONCEDO REGISTRO ao ato da pensão vitalícia do Sr. João Batista de Souza.
- 2) *REMETO* o álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira IPSENP, Sr. Antonio Pereira Dantas, CPF n.º 500.407.824-68, correspondente a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB, concorde exposto no item "2" do Acórdão AC1 TC 03071/15, fls. 80/83.

É o voto.

#### Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41



## Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**PRESIDENTE** 

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 07:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:21



**Luciano Andrade Farias** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO